



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.720224/2009-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-000.905 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ/COMPENSAÇÃO
Recorrente A E S URUGUAIANA EMPREENDIMENTOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSIS DO IRPJ. AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. RENÚNCIA À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF Nº 1.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Trata-se de processo digital com despacho decisório de reconhecimento parcial do direito creditório no qual consta que o contribuinte apresentou em 24/02/2006, a Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) n° 31075.39615.240206.1.3.02-8087, posteriormente retificada em 13/11/2007, pela 03214.05982.131107.1.7.02-6207 e que contém a informação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no valor originário de R\$ 13.369.694,64 apurado no ano-calendário 2005.

A glosa refere-se as estimativas mensais do ano calendário de 2005 janeiro (R\$ 373.671,82), fevereiro (R\$ 111.155,10), março (R\$ 79.132,83), setembro (R\$ 540.419,60), outubro (R\$ 33.887,55), novembro (R\$ 33.125,04), totalizando (R\$ 1.171.391,94), pois que, tais valores foram objeto de outra Dcomp de n° 23950.05304.131107.1.7.02-0053, com saldo negativo do ano calendário de 2006, tratada no processo 11075.720225/2009-75, e considerada como não declarada, uma vez que o crédito aproveitado não era passível de compensação nos moldes pretendidos, como preceitua a própria legislação específica do tributo, nos termos do art. 74, § 3° da Lei n° 9.430, de 1996 e do artigo 26, § 3°, da IN SRF n.º 600, de 2005, vez que, a previsão legal é de que o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2006 seja compensado com imposto a ser pago a partir do ano subsequente.

Assim, foi reconhecido o direito creditório do contribuinte correspondente ao saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2005, no valor de originário de R\$ 12.198.302,69 (R\$ 13.369.694,63 – R\$ 1.171.391,94) e homologada a compensação declarada pelo contribuinte na DCOMP n.º 03214.05982.131107.1.7.02-6207, até o limite do crédito tributário reconhecido.

Despacho Decisório DRF/URA/Seort 152, de 23/02/2010, ementa:

ASSUNTO: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO/CRÉDITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ / DIPJ 2006

Direito creditório reconhecido.

Declarações de compensação homologadas, respeitado o limite do direito creditório.

São tidas como não declaradas as Declarações de Compensação, calcadas em crédito de saldo negativo apurado posteriormente ao vencimento dos débitos que se pretende extinguir.

Cientificada da decisão, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, alegando em síntese que:

1. não pode concordar com o entendimento das autoridades fiscais, na medida em que a razão apontada para reduzir o saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2005 não encontra amparo na legislação fiscal;

2. ao analisar a DCOMP n° 23950.05304.131107.1.7.02-0053, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Uruguaiana emitiu o Despacho Decisório DRF/URA/Seort n.º 6/2010 para considerar tal compensação como "não declarada", sob o argumento de que a Defendente não poderia ter utilizado crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário do 2006 para compensar as estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário 2005;

3. como consequência do Despacho Decisório DRF/URA/Seort n.º 6/2010 de não-declaração da Declaração de Compensação 23950.05304.131107.1.7.02-0053,

as estimativas mensais de IRPJ foram consideradas não liquidadas, o que gerou (i) a exigência do pagamento das estimativas mensais de IRPJ, o que está vinculado ao processo administrativo n.º 11075.720225/2009-75; (ii) o presente Despacho Decisório DRF/URA/Seort n.º 152, de 23 de fevereiro de 2010, através do qual as dd. autoridades fiscais glosaram as estimativas mensais não liquidadas da apuração do saldo negativo de IRPJ; e, ainda, (iii) a lavratura de auto de infração exigindo multa isolada pela falta de pagamento de estimativas mensais (processo administrativo n.º 11075.720024/2010-10);

4. inexistente pressuposto fático para o indeferimento parcial do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005;

5. tendo verificado a existência de saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2006, a Defendente não encontrou na legislação federal qualquer impedimento para utilizar esse mesmo saldo para compensar as estimativas mensais do IRPJ e da CSLL relativas ao ano-calendário de 2005 que ainda pendiam de pagamento;

6. no momento em que a compensação foi efetuada o saldo negativo do IRPJ de 2006 já representava um crédito válido e passível de utilização para o pagamento das estimativas de IRPJ e CSLL relativas ao ano de 2005;

7. a legislação relativa à compensação de tributos prevê expressamente a possibilidade de "compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF" (art. 26 da Instrução Normativa n.º 600/2005 vigente à época);

8. não havia, portanto, permissão legal ou infralegal que autorizasse a Receita Federal a taxar o respectivo pedido de compensação como não declarado. As hipóteses de "não declaração" estavam - como ainda estão - muito bem delineadas no art. 31 da IN SRF n.º 600/2005;

9. assim, fica claro que as estimativas mensais de IRPJ relativas a janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e novembro de 2005 foram regularmente compensadas pela Defendente. Consequentemente, falta pressuposto fático válido para suportar a glosa dessas estimativas mensais no cálculo do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005.

Ao final, requer a reforma parcial do Despacho Decisório DRF/URA/Seort n.º 152/2010, para que seja reconhecido o valor integral do crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2005, bem como sejam totalmente homologadas as respectivas compensações.

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/STM) decidiu a matéria por meio do acórdão 18-12.853, de 02/09/2010, (fls. 205), considerando improcedente a manifestação de inconformidade, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. COMPENSAÇÃO. ESTIMATIVAS MENSAS DO IRPJ.

O saldo negativo do IRPJ, apurado anualmente, somente poderá ser compensado com as estimativas mensais do IRPJ devidas a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao do encerramento do período de apuração.

É o relatório.

Passo ao voto.

CÓPIA

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

O recurso voluntário ratifica os argumentos anteriormente apresentados.

Como se vê do relatório, trata o presente processo de apresentação de Declaração de Compensação eletrônica (DCOMP) nº 31075.39615.240206.1.3.02-8087, posteriormente retificada pela 03214.05982.131107.1.7.02-6207 e que contém a informação de crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ no valor originário de R\$ 13.369.694,64 apurado no ano-calendário 2005.

A parte litigiosa dos autos se restringe ao não reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 1.171.391,94, decorrente da glosa de parte dos valores das estimativas mensais do IRPJ do ano-calendário 2005 (meses de janeiro, fevereiro, março, setembro, outubro e novembro). Ressalte-se que essas estimativas foram objeto de pedido de compensação com saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 2006, mediante registro da DCOMP nº 23950.05304.131107.1.7.02-0053 e considerada como não declarada pelo Despacho Decisório da DRF/Uruguaiana nº 6/2010. Em consequência há exigências dos pagamentos no processo administrativo n. 11075.720225/2009-75, bem como da Multa Isolada no processo administrativo 11075.720024/2010-10.

No rol das argumentações apresentadas pela recorrente consta indicação da existência de medida judicial (Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103), onde, expressamente, discute-se a validade da não-homologação das DCOMP's apresentadas e nulidade do Despacho Decisório 6/2010. Constata-se, também, o pedido expresso da contribuinte de "sobrestamento" do presente feito administrativo no aguardo da decisão final a ser proferida naqueles autos (judicial), o qual, atualmente aguarda o julgamento do Recurso de Apelação interposto perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Depreende-se, portanto, que de fato, qualquer que seja a conclusão atingida no julgamento do referido mandado de segurança, a imediata consequência será, no presente caso, a verificação da completa prejudicialidade, o que, por sua vez, importa não no sobrestamento pretendido pela recorrente, mas no efetivo reconhecimento da impossibilidade da continuidade do presente feito, tendo em vista o que expressamente determina o disposto na Súmula CARF nº 01, que assim se apresenta:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Nessas circunstâncias, entendo, que, da mesma forma como decidido, por unanimidade, em relação ao direito creditório das estimativas de CSLL, por esta mesma Turma de Julgamento em Sessão de 16/03/2012 (Acórdão 1301-000.848), que, no caso, operou-se a efetiva "renúncia" da discussão administrativa a respeito da matéria contida nos presentes autos, dada a constatação que a mesma encontra-se completamente prejudicada pela decisão

judicial a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 5000808-50.2010.404.7103, inexistindo, assim, qualquer fundamento fático e jurídico para a manutenção do presente feito.

Sendo assim, reconheço a prejudicialidade do presente processo administrativo fiscal, tendo em vista a opção validamente praticada pela contribuinte com a propositura do Mandado de Segurança em referência, reconhecendo, assim, a “renúncia” materializada, nos termos e disposições apontados pela Súmula CARF nº 01, acima transcrita.

Pelo exposto, VOTO no sentido do NÃO CONHECIMENTO do recurso voluntário, tendo em vista a materialização da renúncia promovida pelo contribuinte com o ajuizamento de ação judicial onde se discute a matéria tratada nestes autos, mantendo, assim, integralmente, as disposições contidas na decisão de origem.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator